

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Guilherme Vargas Silva Menezes

**Assédio Judicial: Estudo de Caso da Litigância Abusiva Contra o Jornalista
João Paulo Cuenca**

Governador Valadares
2025

Guilherme Vargas Silva Menezes

Assédio Judicial: Estudo de Caso do Assédio Judicial Contra o Jornalista João Paulo Cuenca

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Cristine Araújo Lopes.

Menezes, Guilherme Vargas Silva.

Assédio judicial : Estudo de caso da litigância abusiva contra o jornalista João Paulo Cuenca / Guilherme Vargas Silva Menezes. -- 2025.

37 f. : il.

Orientadora: Simone Cristine Araújo Lopes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Assédio judicial. 2. Litigância predatória. 3. SLAPPs. 4. Jornalismo. 5. Liberdade de expressão. I. Lopes, Simone Cristine Araújo , orient. II. Título.

Guilherme Vargas Silva Menezes

Assédio Judicial: Estudo de Caso da Litigância Abusiva Contra o Jornalista João Paulo Cuenca

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 23 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Simone Cristine Araújo Lopes – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Profa. Dra. Rosana Ribeiro Felisberto
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof. Dr. Jamir Calili Ribeiro
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno do assédio judicial, entendido como o uso abusivo de ações judiciais para intimidar e silenciar vozes críticas, a partir do estudo do caso do jornalista João Paulo Cuenca. Em 2020, após publicar uma declaração satírica envolvendo figura política e organização religiosa, Cuenca tornou-se alvo de 145 processos por danos morais movidos individualmente por fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, em diversos estados brasileiros. O objetivo geral da pesquisa foi examinar as implicações jurídicas e sociais desse caso emblemático, a fim de compreender os padrões do assédio judicial no Brasil. Especificamente, mapeou-se a distribuição geográfica das ações, o perfil dos autores, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as decisões judiciais, visando identificar indícios de litigância predatória. Adotou-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise de legislação e jurisprudência, e um estudo de caso lastreado na análise documental dos processos judiciais e fontes correlatas. Os resultados indicam que as ações contra Cuenca exibem características típicas de assédio judicial: multiplicidade de demandas similares, pulverização em diferentes jurisdições, petições padronizadas e pedidos indenizatórios elevados (que, somados, alcançam valor de múltiplos milhões de reais), além de medidas de cunho censório, como ordens judiciais de retratação pública e proibição de novas manifestações do réu. Constatou-se que essa estratégia processual foi instrumentalizada para cercear a liberdade de expressão do jornalista, configurando abuso do direito de ação com efeito intimidador (*chilling effect*) tanto sobre o demandado quanto sobre outros jornalistas. Conclui-se que o caso Cuenca exemplifica os riscos que o assédio judicial representa à liberdade de expressão e evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos mais eficazes para coibir tais práticas. Como possíveis respostas, destaca-se a aplicação rigorosa das sanções por litigância de má-fé já previstas no ordenamento processual, bem como a adoção de legislação específica *anti-SLAPP*, já proposta no Congresso Nacional, de modo a prevenir o uso predatório do aparato judicial para fins de censura privada.

Palavras-chave: Assédio judicial. Litigância predatória. *SLAPPs*. Liberdade de expressão. Jornalismo.

ABSTRACT

This study examines the phenomenon of judicial harassment, understood as the abusive use of legal actions to intimidate and silence critical voices, through the case of journalist João Paulo Cuenca. In 2020, after publishing a satirical statement referring to a political figure and a religious organization, Cuenca became the target of 145 lawsuits for moral damages filed individually by members of the Universal Church of the Kingdom of God across various Brazilian states. The general objective was to analyze the legal and social implications of this emblematic case in order to understand the patterns of judicial harassment in Brazil. Specifically, the study mapped the lawsuits in terms of geographic distribution, plaintiffs' profiles, legal grounds, requested remedies, and judicial decisions, aiming to identify evidence of predatory litigation. A qualitative methodology was adopted, including a literature review, analysis of legislation and case law, and a case study based on document analysis of the legal proceedings and related sources. The results indicate that the lawsuits against Cuenca exhibit typical characteristics of judicial harassment: a multiplicity of similar claims, dispersion across different jurisdictions, standardized pleadings, and high compensation amounts (with totals reaching several million reais), along with censorship measures such as court orders for public retraction and bans on further expression by the defendant. It was found that this litigation strategy was used as a tool to curtail the journalist's freedom of expression, constituting an abuse of the right to sue with an intimidating effect (*chilling effect*) on both the defendant and other journalists. The study concludes that the Cuenca case exemplifies the risks that judicial harassment poses to freedom of expression and highlights the need for more effective legal mechanisms to curb such practices. Possible responses include the strict enforcement of existing sanctions for bad-faith litigation in procedural law and the adoption of specific anti-*SLAPP* legislation, already proposed in the National Congress, in order to prevent the predatory use of the judicial system for purposes of private censorship.

Keywords: Judicial harassment. Predatory litigation. SLAPP. Freedom of expression. Journalism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ESTADO DA ARTE: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS	9
2.1 ASSÉDIO JUDICIAL.....	9
2.2 SHAM LITIGATION	11
2.3 STRATEGIC LAWSUITS AGAINST PUBLIC PARTICIPATION (SLAPPs).....	12
3 O ASSÉDIO JUDICIAL NO BRASIL: CONTEXTO, NORMAS E JURISPRUDÊNCIA	14
3.1 NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL APLICÁVEIS AO ASSÉDIO JUDICIAL	14
3.2 ASSÉDIO JUDICIAL E O POSICIONAMENTO DAS CORTES SUPERIORES .	16
4 ESTUDO DE CASO	18
4.1 METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO	18
4.2 DESCRIÇÃO DO CASO.....	18
4.3 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA E COMPETÊNCIA TERRITORIAL.....	20
4.4 PERFIL DOS DEMANDANTES E SUA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA.....	23
4.5 TIPOS DE PEDIDOS E VALORES INDENIZATÓRIOS PLEITEADOS	24
4.6 DECISÕES JUDICIAIS EM 1º E 2º GRAU E A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO ..	27
5. CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares essenciais da democracia e do Estado de Direito. De acordo com o artigo 5º, IV e IX, a manifestação do pensamento é livre, sendo vedada qualquer forma de censura (Brasil, 1998). No entanto, práticas abusivas dentro do sistema judicial vêm colocando esse direito em risco. O uso excessivo e estratégico de ações judiciais para silenciar vozes críticas tem sido identificado como uma forma de assédio judicial, fenômeno que desvirtua a função originária do Judiciário e impõe barreiras ao debate público.

Nos últimos anos, estratégias de enfraquecimento da democracia e dos direitos fundamentais têm assumido formas diferentes das práticas autoritárias tradicionais, como golpes militares ou o fechamento abrupto de instituições. Em vez disso, têm sido adotadas táticas mais sutis e legalmente previstas, mas igualmente ameaçadoras, que utilizam os próprios mecanismos da democracia para minar seus fundamentos (Levitsky; Ziblatt, 2018). Exemplos incluem o uso do conceito de soberania popular para justificar ataques a direitos de minorias¹ e o discurso de liberdade de expressão como pretexto para promover campanhas de desinformação ou incitar a violência política².

O assédio judicial, acaba incidindo nesse contexto, pois representa o uso abusivo do sistema judicial como ferramenta de intimidação e censura indireta. Em vez de recorrer a mecanismos explícitos de repressão, agentes instrumentalizam o direito de ação para sobrecarregar críticos, jornalistas e ativistas com múltiplos processos, gerando custos financeiros, desgaste emocional e desestímulo à participação no debate público.

No direito comparado, essa prática se insere na mesma lógica dos *Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs)*, expressão utilizada para descrever ações judiciais movidas não para obter reparação legítima, mas para sobrecarregar financeiramente e psicologicamente jornalistas, ativistas e críticos de figuras ou

¹ Um exemplo foi o plebiscito realizado na Hungria, em 2016, para barrar a entrada de refugiados, sob o argumento de que a maioria da população rejeitava a imigração (Referendo [...], 2016).

² À época, o deputado federal Daniel Silveira fazia apologia ao AI-5, instrumento de repressão da ditadura militar brasileira, sob justificativa de estar usufruindo de sua liberdade de expressão e imunidade parlamentar (Zanfer, 2021).

instituições de poder. No Brasil, a ausência de mecanismos processuais eficazes para coibir esse tipo de litigância abusiva tem permitido que indivíduos e grupos utilizem o direito de ação como instrumento de intimidação e censura indireta. Esse cenário torna urgente o debate sobre os limites do direito de ação e a necessidade de mecanismos contra sua instrumentalização para fins abusivos.

Um caso emblemático desse fenômeno é o do jornalista João Paulo Cuenca, que, em 2020, tornou-se alvo de 145 ações judiciais individuais movidas por membros da Igreja Universal do Reino de Deus, após publicar uma adaptação da frase do filósofo francês Jean Meslier: "O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal". A publicação satírica fazia referência crítica tanto ao então presidente Jair Bolsonaro quanto à Igreja Universal do Reino de Deus. Catalogadas até março de 2024, essas ações foram distribuídas em diversas regiões do país, configurando um possível caso de litigância predatória (Abraji, 2024).

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno do assédio judicial no Brasil, utilizando o caso de João Paulo Cuenca como estudo de caso para compreender suas implicações jurídicas, bem como identificar parte de seus padrões. Os objetivos específicos do estudo visam, de forma geral, mapear e analisar os processos judiciais movidos contra João Paulo Cuenca. Em termos amplos, a pesquisa propõe: (a) identificar e descrever os padrões geográficos e processuais dos ajuizamentos, destacando possíveis estratégias predatórias que dificultem a defesa; (b) examinar o perfil dos autores das ações e sua representação, buscando sinais de coordenação; (c) avaliar a fundamentação jurídica das demandas, os valores indenizatórios e os tipos de pedidos; (d) investigar as decisões judiciais proferidas em diferentes graus; e (e) identificar, por meio da análise dos dados processuais, indícios de litigância predatória.

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho adotará uma abordagem quantitativa e qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental. A pesquisa será estruturada a partir de três eixos principais: (i) a fundamentação teórica sobre a questão com base em doutrina jurídica, artigos acadêmicos e relatórios de organizações especializadas; (ii) a análise do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo dispositivos legais pertinentes, decisões judiciais e casos semelhantes que sugerem a prática de assédio judicial; e (iii) o estudo de caso do jornalista João Paulo Cuenca, que será examinado a partir da documentação e dados públicos disponíveis,

como, decisões proferidas, manifestações de entidades da sociedade civil e entrevistas concedidas pelo próprio jornalista.

2 ESTADO DA ARTE: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

2.1 ASSÉDIO JUDICIAL

O fenômeno do assédio judicial tem sido empregado com diferentes significados tanto na academia quanto na jurisprudência, refletindo a ausência de um consenso conceitual sobre seus contornos. Diante dessa diversidade de interpretações, a presente seção tem como objetivo sistematizar os diferentes usos do conceito de assédio judicial, de modo a esclarecer suas distinções e sobreposições com noções correlatas.

Na doutrina brasileira, o assédio judicial caracteriza-se pelo uso disfuncional do direito de acesso à justiça com fim diverso da tutela de um direito legítimo. Em vez de resolver conflitos de forma justa, o agente promove ações judiciais como meio de constranger ou retaliar o exercício de direitos alheios – notadamente o direito fundamental à liberdade de expressão (Jardim; Barbosa, 2023, p. 45). Em outras palavras, o assédio judicial ocorre quando alguém litiga não para obter justiça, mas para dificultar ou impedir que o outro exerça plenamente um direito, valendo-se do processo como instrumento de coerção.

Do ponto de vista da vítima, o resultado é um fardo processual excessivo e injusto, que pode levá-la à exaustão financeira, psicológica e até à autocensura (desistência de se expressar por medo de novas ações). Nesse sentido, o assédio judicial guarda semelhança com as chamadas *SLAPPs* (*Strategic Lawsuits Against Public Participation*) do direito norte-americano, nas quais demandantes processam críticos ou ativistas estrategicamente para desencorajá-los de participar do debate público (Jardim; Barbosa, 2023, p. 55).

De acordo com Mafei *et al.* (2024, p. 10), o assédio judicial em face do jornalismo é “o uso de medidas judiciais de efeitos intimidatórios contra o jornalismo, em reação desproporcional à atuação jornalística lícita sobre temas de interesse público”.

Para José Miguel Garcia Medina (2022, *online*), “o fenômeno pode ocorrer quando uma mesma pessoa litiga contra outra repetidamente e também quando várias

ações são movidas por demandantes diferentes, de modo orquestrado, contra uma mesma pessoa”. Trata-se de ações infundadas, onde o real motivo não se encontra dentro da causa de pedir. Portanto, são litígios falsos ou simulados com intuito abusivo com o real propósito oculto de assediar alguém judicialmente.

Em 8 de fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a Recomendação nº 127/2022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, para adoção de cautelas visando coibir a judicialização predatória com os objetivos de promover o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Para tanto, a Recomendação considera, no art. 2º, como judicialização predatória “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (Brasil, 2022, p. 2).

A Recomendação nº 159, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 23 de outubro de 2024 (Brasil, 2024), estabelece diretrizes para a identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva no sistema judiciário brasileiro. Essa prática é caracterizada pelo uso excessivo ou desviado do direito de acesso à Justiça, comprometendo a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional.

O documento define a litigância abusiva como o desvio ou excesso manifesto dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, incluindo o polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. São consideradas espécies dessa prática condutas ou demandas sem fundamento, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, que, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória (Brasil, 2024, p. 2).

A Recomendação orienta magistrados e tribunais a adotarem medidas para identificar e coibir tais práticas, garantindo a integridade do sistema judicial e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Para tanto, a recomendação lista condutas processuais potencialmente abusivas, dentre elas:

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; [...] 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização

dos fatos do caso concreto; [...] 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual). (Brasil, 2024, p. 3)

Além das diretrizes preventivas, a Recomendação nº 159/2024 do CNJ também apresenta um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário diante da identificação de casos concretos de litigância abusiva e assédio judicial. Entre elas, destacam-se a reunião de ações conexas no foro do domicílio do réu, a aplicação de sanções por litigância de má-fé e o compartilhamento de informações entre tribunais para identificação de padrões de abuso processual (Brasil, 2024).

Em resumo, o assédio judicial configura um abuso do direito de ação, no qual o sistema judicial é utilizado não para garantir justiça, mas para impor dificuldades processuais excessivas ao réu, promovendo seu desgaste financeiro, emocional e profissional. No Brasil, essa prática tem se destacado principalmente contra jornalistas e comunicadores, levando à adoção de medidas institucionais para identificar e coibir esse tipo de abuso, como as recomendações do CNJ e os precedentes das Cortes Superiores que reconhecem essa distorção do direito de acesso à justiça que serão desenvolvidos adiante.

Embora o assédio judicial seja um problema individualizado e direcionado, ele se insere dentro do contexto mais amplo da judicialização predatória, evidenciando a necessidade de um fortalecimento das salvaguardas processuais para evitar a instrumentalização do Judiciário como ferramenta de coerção e censura.

2.2 SHAM LITIGATION

A questão das ações judiciais fraudulentas no Direito da Concorrência é um tema há tempos analisado pela doutrina concorrencial. Nesse contexto, utiliza-se a expressão *sham litigation* para descrever processos simulados, caracterizados pelo exercício abusivo do direito de petição — não se limitando a ações judiciais, mas incluindo também manifestações apresentadas a outros órgãos governamentais —, realizados de maneira sistemática por um agente econômico, com o objetivo claro de causar danos a concorrentes (Mello, 2017, p. 392).

Segundo Lianos e Regibeau (2017), *sham litigation* (litigância fictícia) é definida como uma prática anticompetitiva em que uma parte utiliza o processo judicial de forma estratégica e abusiva, não com o propósito legítimo de resolver uma disputa ou

proteger direitos, mas sim para prejudicar concorrentes, elevar seus custos, atrasar sua entrada no mercado ou obter vantagens indiretas, como a manutenção de preços elevados. Caracteriza-se por ações judicialmente infundadas (objetivamente desprovidas de mérito legal ou factual), motivadas por intenção predatória, e que exploram o sistema judicial como uma ferramenta para distorcer a concorrência, frequentemente em setores regulados ou dependentes de direitos de propriedade intelectual. A litigância fictícia distingue-se do uso legítimo do sistema de justiça pela ausência de interesse genuíno em obter uma decisão judicial e pela priorização de benefícios anticompetitivos sobre a resolução de conflitos.

Nota-se, portanto, um forte paralelo conceitual entre os casos de assédio judicial e a noção de litigância simulada, embora ambos se manifestem em contextos distintos. Enquanto o assédio judicial tipicamente se aplica ao uso abusivo do sistema de justiça para intimidar indivíduos (pessoas físicas), a litigância fictícia concentra-se na estratégia anticompetitiva, onde agentes econômicos utilizam o processo judicial para infligir danos a concorrentes e manter vantagens de mercado. Em ambos os casos, o sistema judicial é instrumentalizado de maneira a desvirtuar sua função primordial de resolução de conflitos, operando como ferramenta de retaliação e constrangimento.

2.3 STRATEGIC LAWSUITS AGAINST PUBLIC PARTICIPATION (SLAPPS)

SLAPPs é o acrônimo de *Strategic Lawsuit Against Public Participation*, que em tradução literal significa “ação judicial estratégica contra a participação pública”. O termo designa processos judiciais movidos de forma deliberada para retaliar e desencorajar manifestações em assuntos de interesse público. Em essência, uma *SLAPP* consiste em acionar judicialmente indivíduos ou organizações em resposta à sua participação cívica (por exemplo, denunciar irregularidades ou publicar reportagens), não com a finalidade genuína de obter provimento legal, mas sim para limitar a sua liberdade de expressão e silenciar críticas indesejadas (Vogelfanger, 2024, p. 1).

A consequência das *SLAPPs* é o feito resfriador (*chilling effect*) que se refere ao impacto inibidor que determinadas práticas, exercem sobre a liberdade de expressão e a participação pública (Bollinger; Marino, 2023, p. 6). Esse fenômeno ocorre quando indivíduos ou organizações deixam de se manifestar por receio de

represálias, como processos judiciais onerosos, perseguições ou retaliações institucionais.

No direito comparado, a noção de *SLAPPs* originou-se nos Estados Unidos. O fenômeno foi identificado e estudado pelos pesquisadores Penelope Canan e George W. Pring (1992), da Universidade de Denver, diante da crescente onda de litígios contra cidadãos engajados em causas públicas. Foi relatado que americanos comuns (muitas vezes em sua primeira experiência de participação política) estavam sendo processados por se manifestarem politicamente, em praticamente todos os estados. A designação *SLAPPs* foi então cunhada para capturar as causas e consequências desses processos estratégicos (Pring; Canan, 1992).

Estudos indicam que o aumento e a disseminação das *SLAPPs* constituem um fenômeno global. O relatório do *Business and Human Rights Resource Centre* (Zuluaga; Dobson, 2021, p. 7), que analisou 355 casos de *SLAPPs*, constatou que 73% dessas ações foram movidas em países do Sul Global, com destaque para a América Latina (39%), Ásia-Pacífico (25%), Europa e Ásia Central (18%), África (8,5%) e América do Norte (9%). O perigo representado pelas *SLAPPs* e seu impacto sobre jornalistas, defensores de direitos humanos e meios de comunicação têm sido amplamente documentados. O relatório da ARTICLE 19 (2022, p. 38-63) analisou as *SLAPPs* em 11 países da União Europeia e demonstrou como essas ações estão sendo iniciadas em quase todos os países examinados, representando uma ameaça não apenas aos direitos fundamentais, mas também à liberdade de imprensa e à transparência. Na América Latina, um estudo recente sobre assédio judicial contra jornalistas e defensores de direitos humanos no México e na Colômbia revelou que as *SLAPPs* ocorrem dentro de um contexto mais amplo de ataques contra a imprensa, incluindo violência física contra jornalistas e ativistas, bem como campanhas sistemáticas de descredibilização (Malo; Cervantes, 2021, p. 25-40).

No Brasil, embora o acrônimo *SLAPPs* não seja de uso corrente fora dos círculos acadêmicos, a prática que ele descreve está presente e vem sendo reconhecida sob denominações locais, como “assédio judicial”, “assédio processual” ou “litigância predatória”. Tais termos referem-se ao ajuizamento de ações judiciais em série ou de forma abusiva, com finalidade de perseguir, retaliar ou amedrontar o alvo, mais do que de obter uma tutela judicial legítima. Trata-se, em essência, da mesma lógica das *SLAPPs*, adaptada ao contexto brasileiro (Vieira; Neto, 2024. p. 1).

Importante notar que há um movimento crescente pela adoção de medidas específicas contra *SLAPPs* no Brasil. O tema ganhou visibilidade no Congresso Nacional e na sociedade civil. Em julho de 2024, durante o 19º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo da Abraji, o presidente do Senado Federal comprometeu-se publicamente a priorizar um projeto de lei contra o assédio judicial direcionado a jornalistas e ativistas. A expectativa é de que uma eventual “lei anti-*SLAPPs*” brasileira estabeleça filtros processuais e sanções semelhantes aos de outras jurisdições, fortalecendo a proteção à liberdade de expressão (Rodrigo [...], 2024).

Enquanto tais reformas não se concretizam, contudo, casos de assédio judicial continuam a ser enfrentados com os remédios jurídicos tradicionais. A conscientização sobre o fenômeno e sua equiparação ao conceito de *SLAPPs* ajuda a embasar a atuação tanto de juízes (na identificação e punição do abuso) quanto das vítimas e seus defensores (na arguição de sua defesa).

Em última análise, o paralelismo entre as *SLAPPs* e o assédio judicial brasileiro evidencia que o direito de criticar e participar da vida pública necessita de tutela efetiva em todas as esferas – sejam tribunais ou parlamentos – de modo a impedir que o poder econômico ou político se valha do Judiciário para calar indevidamente as vozes dissidentes.

3 O ASSÉDIO JUDICIAL NO BRASIL: CONTEXTO, NORMAS E JURISPRUDÊNCIA

3.1 NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL APLICÁVEIS AO ASSÉDIO JUDICIAL

Embora o termo assédio judicial não apareça explicitamente na legislação, o direito processual civil brasileiro fornece mecanismos para coibir tais práticas, fundamentados nos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da vedação ao abuso de direito.

A Constituição Federal de 1988 assegura o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), mas esse direito não pode ser exercido de forma desviada para cercear direitos de outrem, principalmente não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a

dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão, conforme considera o Min. Luiz Fux na Recomendação do CNJ n. 127/2022 (Brasil, 2022, p. 1).

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagra o dever de boa-fé processual das partes (art. 5º) e o princípio da cooperação (art. 6º), impondo obrigações de lealdade e veracidade (art. 77) e punindo condutas litigiosas maliciosas (Donizetti, 2018, p. 68). Em particular, o CPC tipifica a litigância de má-fé (art. 80), considerando litigante de má-fé quem, por exemplo, “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” ou “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” (incisos III e V) – hipóteses que abarcam a judicialização predatória (Vaslin, 2023, p. 281).

Nesses casos, o juiz pode aplicar sanções, como multa e indenização, nos termos do art. 81 do CPC. Ademais, o Código prevê mecanismos de racionalização processual, como a reunião de causas conexas mediante o juízo preventivo (arts. 55 e 58) e a declaração de litispendência ou coisa julgada (art. 337, §§1º-3º), visando evitar decisões conflitantes ou duplicidade de demandas (Brasil, 2015).

Contudo, no assédio judicial contra jornalistas, diferentes autores frequentemente ajuízam demandas similares em foros distintos, escolhendo comarcas espalhadas pelo país, o que dificulta a aplicação imediata dessas regras – já que, em tese, cada ação possui autor diverso e é proposta no domicílio de cada demandante, amparados pela regra geral de competência territorial das ações de reparação de dano (CPC, art. 53, IV).

Essa pulverização deliberada das ações expõe uma lacuna na tutela processual tradicional, exigindo respostas institucionais específicas para coibir o abuso do direito de demandar (Cabral, 2022, p. 61).

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou normativas direcionadas a enfrentar o assédio judicial. A primeira foi a Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024, motivada por caso concreto envolvendo uma série de ações contra um jornalista. Nessa recomendação, o CNJ reconheceu a necessidade de coibir a judicialização predatória que restringe o direito de defesa e a liberdade de expressão, e orientou os tribunais a adotarem cautelas específicas. Entre as medidas recomendadas estão a análise célere da ocorrência de litispendência e má-fé dos demandantes, bem como a reunião de ações repetitivas, de modo a evitar decisões contraditórias e permitir que o demandado exerça sua defesa de forma efetiva em um único foro (fruto da decisão da ADIs 6.792 e 7.005) (Brasil, 2024, p. 4).

A Recomendação nº 127/2022, no art. 4º, enfatizou ainda que o acesso à justiça não pode ser instrumentalizado de maneira indiscriminada para prejudicar direitos fundamentais, alertando para o potencial efeito inibidor (*chilling effect*) que demandas desse tipo trazem ao debate público. Embora não vinculativa, essa orientação do CNJ conferiu respaldo institucional para que juízes identificassem e contivessem abusos processuais desse gênero (Brasil, 2022, p. 2).

Essas recomendações aprofundam as diretrizes de combate à litigância abusiva, consolidando entendimentos posteriores. Entre as providências, incentiva-se a cooperação interinstitucional (por meio de redes de inteligência e painéis de monitoramento) e a criação de protocolos para reconhecer padrões de assédio judicial, de modo proativo (Brasil, 2024).

3.2 ASSÉDIO JUDICIAL E O POSICIONAMENTO DAS CORTES SUPERIORES

A resposta dos tribunais superiores brasileiros ao fenômeno do assédio judicial tem se consolidado ao longo dos anos, em especial por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – guardião da Constituição e da liberdade de expressão – e também do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito infraconstitucional. De forma cronológica, é possível identificar marcos jurisprudenciais importantes que demonstram a evolução do entendimento sobre o tema, sempre em um tom descritivo dos julgados existentes.

Um antecedente relevante remonta a 2009, quando o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130). Nessa decisão histórica, a Corte declarou a não-recepção da Lei de Imprensa de 1967 por incompatibilidade com a Constituição de 1988, reforçando a primazia da liberdade de imprensa (Brasil, 2009). A ADPF 130 foi impulsionada pelo caso da jornalista Elvira Lobato, repórter da Folha de S. Paulo que, após publicar em 2007 uma reportagem investigativa sobre a Igreja Universal do Reino de Deus, enfrentou mais de 100 processos judiciais por fiéis da igreja em diversos estados do país. Essas ações em massa tinham evidente caráter retaliatório, buscando silenciar e punir a jornalista por seu trabalho, e configuraram um claro exemplo do que mais tarde se denominou assédio judicial. Ao julgar a ADPF 130, o STF não tratou explicitamente do “assédio judicial” (termo então inexistente na doutrina nacional), mas fixou premissas essenciais: enfatizou que eventuais reparações civis por abusos da imprensa devem

observar o criterioso equilíbrio entre honra e informação, e que censuras ou embaraços indevidos à atividade jornalística violam preceitos fundamentais. Essa decisão lançou as bases para o entendimento de que o Poder Judiciário não pode servir de instrumento para censura indireta, abrindo caminho para que, anos depois, práticas de litigância predatória contra jornalistas fossem vistas sob prisma crítico semelhante (Silenciamento [...], 2023).

Na década seguinte, casos concretos de assédio judicial continuaram a chegar ao Poder Judiciário, levando a manifestações mais específicas. Um caso emblemático ocorreu no Paraná, em 2016, quando cinco jornalistas do jornal Gazeta do Povo e o próprio jornal foram alvo de 46 ações indenizatórias idênticas, movidas por dezenas de juízes e promotores estaduais, por denunciarem salários acima do teto constitucional (ANJ [...], 2023). A decisão foi tomada no julgamento da Reclamação Constitucional (RCL) 23.899/PR, onde reconheceu que o ajuizamento massivo de demandas em diversas comarcas do estado configurava um risco ao exercício da liberdade de imprensa e à garantia do devido processo legal, uma vez que impunha ônus excessivo aos réus, dificultando sua defesa e comprometendo a ampla circulação de informações de interesse público. A Corte entendeu que havia indícios de abuso do direito de ação, configurando potencial desvio de finalidade na litigância, razão pela qual determinou a suspensão das ações até o julgamento definitivo do mérito da reclamação. Esse entendimento reforça a necessidade de controle judicial sobre práticas processuais que possam configurar assédio judicial contra jornalistas e outros agentes da comunicação social (Brasil, 2016).

Em maio de 2024, o STF julgou conjuntamente duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – a ADI 7055 e a ADI 6792 – voltadas especificamente a enfrentar esse fenômeno. No julgamento (Sessão de 22/05/2024), a Suprema Corte, por unanimidade, reconheceu formalmente a existência do “assédio judicial” e estabeleceu parâmetros vinculantes para combatê-lo.

A ADI 7055, proposta pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), foi julgada procedente, com o STF definindo o assédio judicial nos seguintes termos: “ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa” (Brasil, 2024). Como medida concreta, o STF decidiu que, caracterizado o assédio, todas as ações

correlatas devem ser reunidas e processadas no foro do domicílio do jornalista demandado (Brasil, 2024).

Na mesma decisão, a Corte também reforçou os critérios de responsabilidade civil em matéria de imprensa: ao julgar parcialmente procedente a ADI 6792 (ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa – ABI), o STF assentou que jornalistas e veículos de comunicação somente podem ser condenados por danos em publicações se houver dolo ou culpa grave (negligência grosseira) (Brasil, 2024).

4 ESTUDO DE CASO

4.1 METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO

A análise dos processos judiciais movidos contra João Paulo Cuenca fundamenta-se em dados coletados a partir do Monitor de Assédio Judicial Contra Jornalistas no Brasil, iniciativa da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji, 2024). Esse monitoramento documenta ações judiciais movidas contra jornalistas no país.

Com base nesse banco de dados, foram catalogadas 145 ações judiciais movidas contra João Paulo Cuenca, ajuizadas em diferentes comarcas e varas judiciais. A partir dessa documentação, foram analisadas informações relativas à distribuição territorial das ações, identidade dos demandantes, fundamentação jurídica utilizada, valores indenizatórios pleiteados e desfecho dos processos.

Para garantir a confiabilidade dos dados coletados, foi realizada uma verificação independente por meio de consultas diretas aos sistemas eletrônicos de consulta pública dos Tribunais de Justiça estaduais, utilizando os números do processo disponibilizados no monitoramento. Esse procedimento teve como objetivo confirmar a existência das ações, acompanhar seus desdobramentos e coletar informações adicionais que não constavam no monitoramento original. Além disso, foi possível obter acesso integral a cinco processos da comarca de Minas Gerais, permitindo uma análise detalhada do conteúdo das petições iniciais, contestações e decisões judiciais.

4.2 DESCRIÇÃO DO CASO

O jornalista, escritor e cineasta João Paulo Cuenca é uma figura conhecida no meio literário e jornalístico brasileiro, tendo publicado livros e colunas que abordam temas políticos e sociais. Ao longo dos anos, sua atuação se consolidou como parte do debate público, especialmente em questões que envolvem autoritarismo, religião e poder político no Brasil³.

No dia 15 de julho de 2020, em meio ao contexto da gestão de Jair Bolsonaro e da crescente influência de setores religiosos na política, Cuenca publicou em seu perfil no Twitter (atual X) a seguinte frase: "O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal" (Assédio [...], 2022, *online*). A frase é uma adaptação de uma citação atribuída ao filósofo francês Jean Meslier (1664-1729), que originalmente dizia: "a humanidade só deixará de ser miserável quando o último rei for enforcado nas tripas do último padre" (Carvalho, 2019, p. 54).

Dois dias após a publicação, o jornalista foi desligado de sua coluna quinzenal de opinião, denominada "Periscópio", no portal *Deutsche Welle*. Em nota pública nas redes sociais, o veículo de comunicação afirmou que a declaração do jornalista caracterizava "discurso de ódio e incitação à violência" (DW Brasil, 2020).

A publicação de João Paulo Cuenca gerou forte reação de setores religiosos e conservadores, particularmente entre membros da Igreja Universal do Reino de Deus. Consultada pelo portal El País, a igreja considera que "a liberdade de expressão não é um direito absoluto. No Brasil não é permitido que uma 'sátira' ou 'metáfora' promova ideias desprezíveis como nazismo, racismo ou preconceitos de qualquer tipo, incluindo o preconceito religioso" e alega que os pastores são autônomos para decidirem se desejam acionar à justiça (Gortázar, 2020).

Como resposta à publicação, um número significativo de pastores da Igreja Universal ingressou com ações judiciais contra Cuenca, acusando-o de ofensa à honra e pedindo indenizações por dano moral. Até março de 2024, foram catalogadas 145 ações judiciais individuais, movidas por diferentes autores, porém com petições similares (Abraji, 2024). As ações apresentam características típicas de assédio judicial, como a multiplicidade de processos, a dispersão geográfica em diversas

³ É autor dos romances "Corpo presente" (2003) "O dia Mastroianni" (2007), "O único final feliz para uma história de amor é um acidente" (2010) e "Descobri que estava morto" (2016), obras que abordam temas políticos e sociais com um tom crítico e satírico.

comarcas, a padronização das petições iniciais e a formulação de pedidos indenizatórios individuais, que, quando somados, representam um valor expressivo.

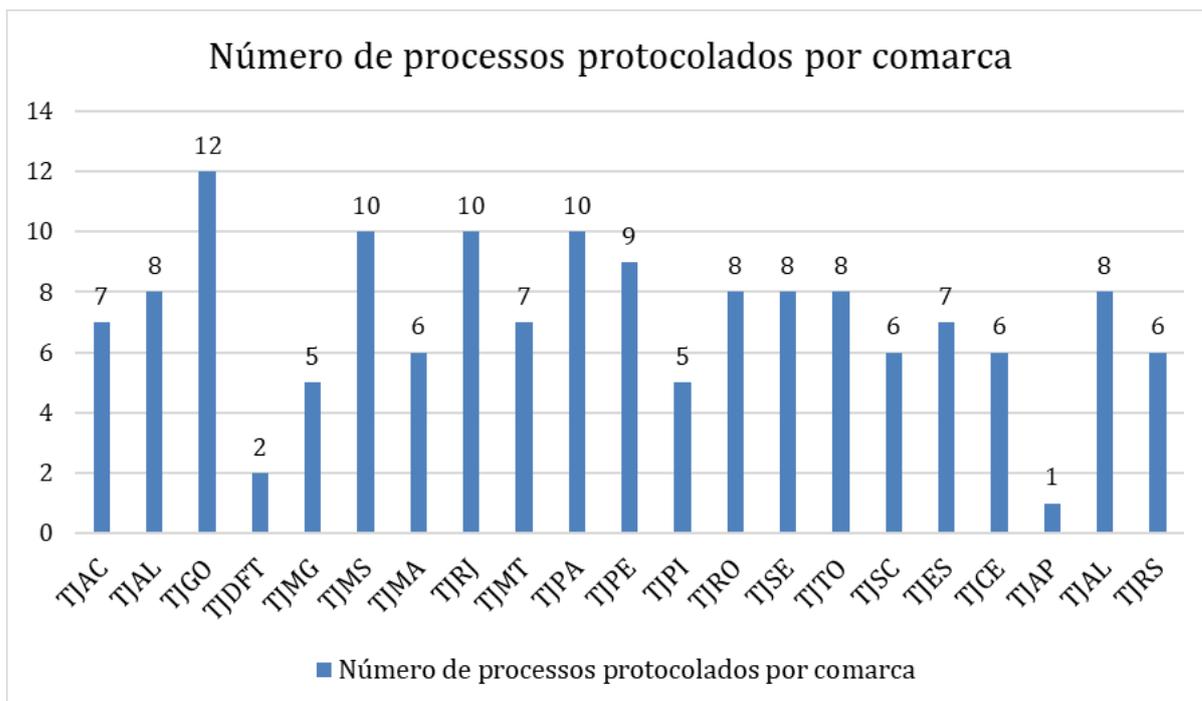
Em fevereiro de 2025, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), alegando danos ao sistema judicial, ao acesso à justiça e às liberdades de expressão e de imprensa, decorrentes da prática de assédio judicial contra o jornalista João Paulo Cuenca. Para os procuradores responsáveis pela ação, o ajuizamento coordenado de mais de cem processos judiciais individuais representou uso abusivo do direito de petição, configurando uma violação deliberada à liberdade de imprensa e um mecanismo de intimidação direcionado ao jornalista e ao debate público. Na ação, o MPF solicitou a condenação da instituição religiosa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujo valor mínimo sugerido é de cinco milhões de reais, destinados futuramente a projetos de proteção e enfrentamento da violência contra jornalistas (MPF [...], 2025).

4.3 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA E COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A análise da distribuição geográfica e dos padrões processuais das ações judiciais movidas contra João Paulo Cuenca revela aspectos fundamentais para a compreensão da litigância predatória e do assédio judicial. A pulverização territorial dos processos e a escolha estratégica dos foros de ajuizamento são frequentemente associadas às práticas denominadas SLAPPs (Strategic Lawsuits Against Public Participation), cujo objetivo principal é dificultar o exercício do direito de defesa do réu, dada a dispersão dos ajuizamentos em localidades distintas e distantes.

O Gráfico 1 demonstra que os 145 processos judiciais movidos contra João Paulo Cuenca foram distribuídos em 21 comarcas diferentes, o que configura uma notável dispersão geográfica das ações. Além disso, destaca-se que essas ações judiciais foram ajuizadas em 124 municípios distintos.

Gráfico 1 – Distribuição de processos por comarca



Fonte: Abraji (2024).

Tal pulverização pode ser interpretada como um mecanismo intencional para impor ao réu dificuldades adicionais na defesa, incluindo custos elevados de deslocamento, contratação de representação jurídica local e desgaste significativo. Essa dispersão processual é um elemento associado ao assédio, revelando uma possível estratégia dos autores para maximizar o impacto negativo das demandas sobre o réu, dificultando a defesa efetiva e elevando os custos financeiros e emocionais decorrentes do litígio.

Observa-se que, apesar dessa ampla distribuição territorial, não há grandes disparidades numéricas entre as comarcas, com uma média aproximada de sete processos por comarca. Ainda assim, destaca-se que Goiás apresentou o maior número de ações judiciais (12 processos), enquanto o Amapá teve o menor registro, com apenas uma ação. Esse cenário revela que a distribuição das ações não acompanha necessariamente o peso populacional ou econômico das regiões, sugerindo uma estratégia processual deliberada.

Outro aspecto relevante evidenciado pelo Gráfico 1 é que nenhuma das ações judiciais contra João Paulo Cuenca foi ajuizada no estado ou na cidade de São Paulo, onde o jornalista mantém residência e exerce suas atividades profissionais. Essa ausência chama atenção, uma vez que trata-se do estado mais populoso do país. O fato de as ações terem sido distribuídas exclusivamente em outras unidades

federativas sugere, novamente, a adoção de uma estratégia processual que visa dificultar a defesa e ampliar os custos financeiros e logísticos associados à representação jurídica do jornalista, reforçando as características típicas da judicialização predatória.

A definição do foro competente em ações por dano moral decorrentes de ofensas à honra na internet gera debates no direito brasileiro. Em regra, o Código de Processo Civil (CPC) (Lei n. 13.105/2015) adota o foro do domicílio do réu (ofensor) para ações pessoais (art. 46, CPC) e prevê, como foro especial alternativo, o lugar do ato ou do fato para ações de reparação de dano (art. 53, IV, “a”, CPC) (Brasil, 2015). A controvérsia reside em como aplicar essas regras em ofensas praticadas online, onde o local do ato é incerto ou difuso.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em favor da vítima nesses casos. A 4^o Turma do STJ decidiu no REsp 2.032.427/SP (Brasil, 2023) que, em ação de indenização por dano moral decorrente de ofensas proferidas em rede social, o foro do domicílio da vítima é o competente, em razão da ampla divulgação do ato ilícito. A 3^a Turma já havia assentado entendimento similar no AgRg no AREsp 775.948/RS (Brasil, 2016): em ação de dano moral por ofensas divulgadas na “internet”, o foro do domicílio da vítima é competente por ser o local onde a pessoa teve violado seu direito à honra.

Portanto, conforme o direito brasileiro vigente e a jurisprudência atual, prevalece o entendimento de que ações de indenização por dano moral decorrentes de ofensas à honra veiculadas na internet podem ser ajuizadas no foro do domicílio da vítima. Apesar do ajuizamento de demandas em face de João Paulo Cuenca estarem em conformidade com esse entendimento, a dispersão geográfica das ações judiciais contra ele sugere um uso abusivo da prerrogativa processual, configurando hipótese de *forum shopping*⁴. Em vez de a escolha do foro refletir uma busca legítima pela reparação do dano no local onde a ofensa se concretizou, observa-se um possível padrão estratégico de pulverização das demandas em diversas comarcas.

Conforme assinala Antônio do Passo Cabral (2022, p. 56), não se pretende atribuir desvalor à liberdade reconhecida pelo ordenamento ao autor de optar por

⁴ *Forum shopping* refere-se à escolha estratégica do foro mais conveniente dentre os vários simultaneamente competentes (*forum conveniens*), feita pela parte interessada ao ajuizar uma demanda. Embora essa escolha decorra de um direito potestativo, ela deve respeitar os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, não podendo ser utilizada de forma abusiva para impor desvantagem excessiva à parte contrária (Rangel, 2017, p. 310).

ajuizar a demanda no foro mais conveniente. Trata-se equilibrar os interesses de conveniência do foro escolhido pelo autor às garantias fundamentais do processo. Nesse sentido:

Esse balizamento parece começar pelos princípios que informam o sistema de competência. A verificação da competência adequada em um viés principiológico deve considerar não só o juiz natural, mas também os demais princípios processuais (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, eficiência, acesso à justiça, cooperação, boa-fé) para verificar se a opção do autor foi arbitrária ou não, eficiente ou não, se prejudica as garantias fundamentais da contraparte etc. Em suma, o escopo é evitar a instauração de processos em foros absurdamente prejudiciais a outros sujeitos e inibir ações temerárias que pudessem molestar outros indivíduos sem qualquer limite. (Cabral, 2022, p. 65)

Dessa forma, não se questiona a possibilidade de a vítima ajuizar ação no foro do local onde sofreu o suposto abalo, mas sim o desvirtuamento dessa prerrogativa quando manifesta intenção de dificultar a defesa ou de onerar o réu de modo desproporcional, podendo ensejar o reconhecimento de *forum shopping* abusivo e a aplicação de medidas judiciais para mitigar essa prática.

Em síntese, a análise da distribuição geográfica dos processos movidos contra João Paulo Cuenca evidencia uma estratégia potencialmente voltada a dificultar sua defesa e promover o assédio judicial. Embora o direito brasileiro e a jurisprudência do STJ admitam o ajuizamento da ação no domicílio da vítima em casos de ofensas online, a pulverização dos feitos em diversas comarcas sugere o uso abusivo dessa prerrogativa, configurando possível *forum shopping*.

4.4 PERFIL DOS DEMANDANTES E SUA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com as qualificações constantes nas petições iniciais e os dados obtidos, verifica-se que todos os processos judiciais analisados foram ajuizados exclusivamente por pastores vinculados à Igreja Universal do Reino de Deus, revelando um perfil bastante homogêneo dos demandantes quanto à sua filiação institucional. Tal homogeneidade no perfil dos autores não sugere a existência somente de interesses individuais legítimos, mas também de um possível movimento coordenado ou articulado (Abraji, 2024, *online*).

Ademais, a escolha pelo ajuizamento das ações nos Juizados Especiais, sem representação jurídica obrigatória por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), diminui consideravelmente o risco financeiro para os demandantes, ao passo que multiplica

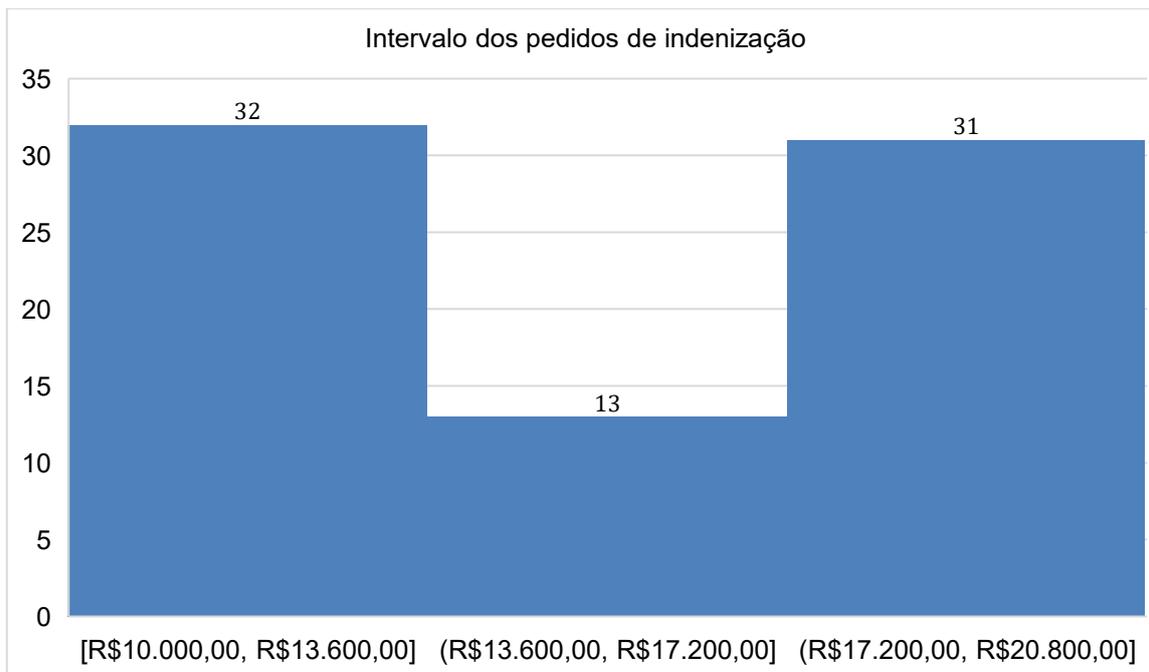
as dificuldades logísticas e os custos operacionais para a defesa do réu. Nesse sentido, pode-se sustentar que essas ações judiciais não representam litígios isolados ou genuinamente individuais, mas sim uma atuação estratégica e possivelmente coordenada, com intuito não apenas reparatório, mas principalmente intimidatório e censório, caracterizando, assim, um típico caso de judicialização predatória. Tais constatações sinalizam para a necessidade de reflexão crítica sobre os limites éticos e processuais do exercício do direito de ação, especialmente em contextos onde essa prerrogativa processual pode ser instrumentalizada para objetivos incompatíveis com a finalidade de justiça preconizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tais características reforçam a hipótese de que as ações não representam litígios espontâneos e genuinamente individuais, mas sim um movimento coordenado e articulado de múltiplos demandantes para sobrecarregar o réu com processos simultâneos, configurando judicialização predatória. Esse contexto exige reflexão crítica sobre os limites éticos e processuais do exercício do direito de ação, especialmente em cenários onde essa prerrogativa é instrumentalizada não para buscar justiça, mas para punir, intimidar e censurar. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário deve ser pautada pelo equilíbrio entre o acesso à justiça garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e a necessidade de coibir abusos que transformam o processo judicial em uma ferramenta de retaliação.

4.5 TIPOS DE PEDIDOS E VALORES INDENIZATÓRIOS PLEITEADOS

Todas as ações movidas contra João Paulo Cuenca envolveram pedidos de indenização por dano moral. Os valores pleiteados mostraram-se relativamente homogêneos, variando entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.900,00. O Gráfico 2 demonstra que os valores de indenização estão distribuídos em faixas de variação. Foram verificadas 32 variações dos montantes entre R\$ 10.000,00 e R\$ 13.600,00, outras 15 situaram-se entre R\$ 13.600,00 e R\$ 17.200,00, e 31 entre R\$ 17.200,00 e R\$ 20.900,00.

Gráfico 2 – Histograma de frequência dos intervalos de valor das indenizações



Fonte: Abraji (2024).

Essa concentração de pedidos em intervalos próximos sugere uma estratégia coordenada: embora não idênticos, os valores são semelhantes o bastante para revelar um padrão, possivelmente estabelecido de forma a maximizar a pressão financeira sobre o réu sem fugir aos limites de competência dos juizados especiais cíveis. De fato, o valor máximo observado (R\$ 20.900,00) equivale a 20 salários-mínimos à época (Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020), patamar máximo de alçada dos Juizados Especiais para ingressar sem a presença de advogados (art. 9º da Lei 9.099/1995) – aspecto que não parece coincidência.

Esse expediente permitiu às partes autoras moverem centenas de processos simultâneos com custos reduzidos e trâmite simplificado, enquanto impunha à parte ré um ônus desproporcional de tempo, recursos e desgaste emocional para se defender em múltiplos fóruns. Em suma, a uniformidade dos pedidos indenizatórios e a escolha de valores dentro de um certo espectro reforçam a natureza sistemática e abusiva desse litígio em massa.

Além do pleito de indenização pecuniária, uma parcela significativa das ações incluiu pedidos não pecuniários. Especificamente, conforme Gráfico 3, constatou-se que 9 ações requereram a abstenção de novas publicações por parte do réu (buscando proibi-lo de reiterar as mesmas opiniões ou comentários em questão), 13 ações demandaram a remoção do conteúdo considerado ofensivo (isto é, a retirada

do tuíte ou postagem original que motivou as ações) e 6 ações exigiram uma retratação pública do jornalista.

Gráfico 3 – Tipos de pedidos além da indenização



Fonte: Abraji (2024).

Tais pedidos revelam que o objetivo dos autores não se limitava à reparação de uma suposta ofensa pretérita, mas também incluía impedir novas manifestações de Cuenca e forçá-lo a se retratar, caracterizando um viés nitidamente censório.

A conjugação de múltiplos processos requerendo simultaneamente indenizações elevadas e medidas restritivas contra a fala de Cuenca insere-se no fenômeno do assédio judicial ou judicialização predatória. o abuso do sistema de justiça visa impedir o exercício de direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, mediante o esgotamento físico, psicológico e financeiro da parte alvo (Medina, 2022, *online*).

O efeito resfriador (*chilling effect*) decorrente desse cenário é flagrante: diante da avalanche de processos e da perspectiva de sofrer sucessivas condenações e ordens judiciais cerceadoras, não só o réu tende a refrear futuras manifestações críticas, mas forma-se um clima de intimidação a toda a comunidade jornalística e aos demais cidadãos, que passam a temer consequências semelhantes ao exercer seu direito de crítica.

Sob a ótica social e jurídica, portanto, os tipos de pedidos e os valores indenizatórios pleiteados no caso Cuenca não podem ser interpretados isoladamente ou como meros excessos retóricos de litigantes individuais. Ao contrário, eles integram uma tática deliberada de intimidação judicial, já empregada anteriormente em casos semelhantes – vale lembrar que, em 2007, a mesma instituição religiosa por trás das ações contra Cuenca orquestrou 111 processos praticamente idênticos contra a jornalista Elvira Lobato, em razão de reportagens investigativas (Mafei *et al*, 2024, p. 26).

No caso presente, a consequência desse bombardeio judicial foi ilustrativa: o conjunto de ações contra Cuenca atingiu, somados os valores demandados, cerca de R\$ 3,3 milhões. Esses números demonstram como a soma dos pedidos indenizatórios, embora cada um individualmente enquadrado em patamar moderado, resulta em um impacto elevado.

Em última instância, analisar os tipos de pedidos e valores pleiteados neste caso revela a essência do assédio judicial: o uso abusivo do processo para punir economicamente e calar uma voz dissidente, criando um ambiente de medo que transborda o caso específico e afeta negativamente o exercício pleno da liberdade de expressão na sociedade (Medina, 2022, *online*)

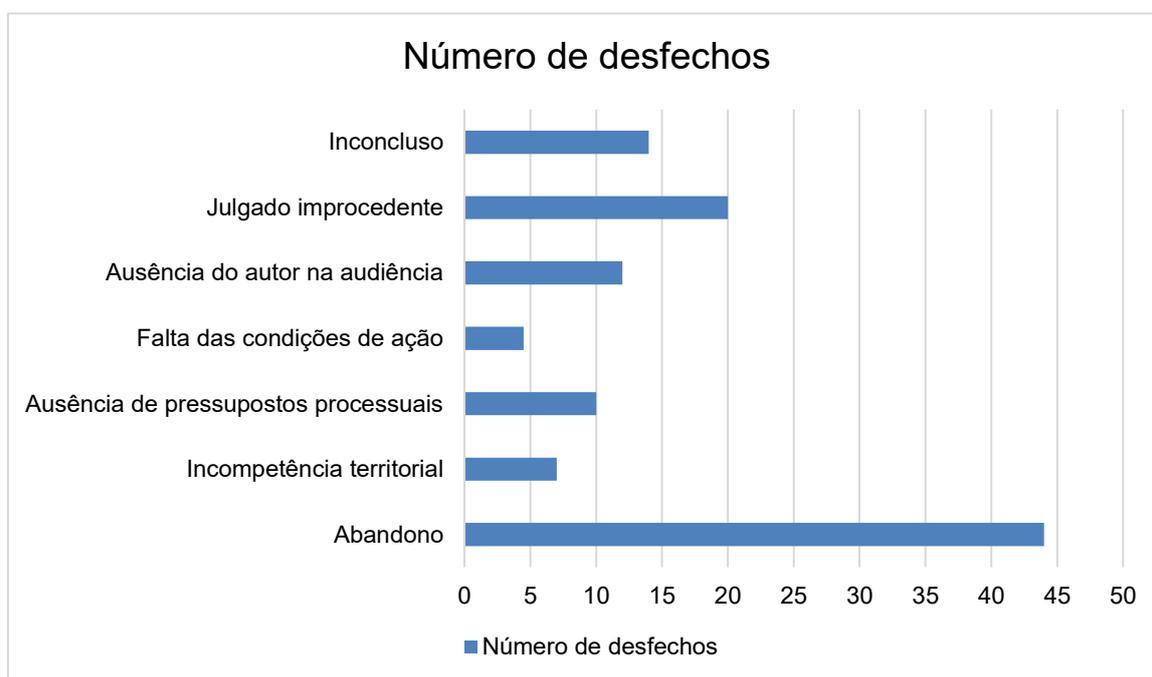
4.6 DECISÕES JUDICIAIS EM 1º E 2º GRAU E A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO

A análise dos dados das decisões judiciais nos processos movidos contra João Paulo Cuenca permite compreender a resposta institucional do Poder Judiciário diante do fenômeno do assédio judicial e da judicialização predatória. A alta taxa de extinções sem resolução de mérito e a baixa procedência das ações reforçam a hipótese de que os processos foram utilizados como um instrumento de intimidação, e não como meios legítimos de reparação de dano moral. Esse cenário revela padrões processuais que evidenciam a instrumentalização do sistema judicial, exigindo reflexões sobre a necessidade de mecanismos mais eficazes para coibir a litigância abusiva.

Nenhuma das ações movidas contra João Paulo Cuenca ultrapassou o primeiro grau de jurisdição. Em outras palavras, não houve até então qualquer recurso ou julgamento em segunda instância – todos os processos foram resolvidos no âmbito dos juízos iniciais. Esse dado já sinaliza a falta de êxito das demandas, pois se tivessem obtido algum provimento favorável em 1º grau, seria esperado um

prosseguimento em instâncias superiores (seja por recurso do réu, seja por tentativa dos autores de reverter extinções).

Nos 145 processos analisados, 121 ações foram extintas sem resolução de mérito, correspondendo a mais de 83% do total. O Gráfico 4 demonstra que, dentre essas extinções, a maior parte decorreu do abandono da causa pela parte autora (44 casos), evidenciando que muitos demandantes não demonstraram real intenção de sustentar suas alegações perante o Judiciário, onde se aplica o art. 267, inciso III, do CPC, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias (Brasil, 2015). Além disso, 12 ações foram extintas por ausência do autor à audiência, o que reforça a possibilidade de que muitos dos processos foram ajuizados de forma sistemática e sem acompanhamento efetivo dos demandantes.



Fonte: Abraji (2024).

Os demais processos se encontram com desfechos genéricos nos portais de pesquisa pública dos tribunais estaduais, como “baixa definitiva” ou “trânsito em julgado”.

Além das extinções sem análise meritória, o Gráfico 4 mostra que houve 20 ações julgadas improcedentes, isto é, com sentença de mérito desfavorável aos autores. Nesses casos, os juízes chegaram a apreciar o conteúdo das reclamações.

Essa uniformidade de julgamentos improcedentes evidencia um padrão jurisprudencial de primeira instância no sentido de rejeitar as pretensões indenizatórias vinculadas a esse caso.

A resposta do Judiciário em primeiro grau, portanto, caracterizou-se pela resistência às tentativas de assédio judicial, porém com limitações. Por um lado, os magistrados cumpriram seu papel técnico ao aplicar rigorosamente as normas processuais – extinguindo ações sem mérito quando cabível e julgando improcedentes as demais – o que impediu que pretensões infundadas resultassem em condenação. Essa atuação estritamente pautada no direito teve o efeito prático de proteger, ainda que indiretamente, a liberdade de expressão do réu, na medida em que nenhuma sanção civil lhe foi imposta pelas críticas que proferiu.

Por outro lado, quando se adota uma visão crítica, percebe-se que a tutela oferecida pelo Judiciário foi apenas reativa e caso a caso, não impedindo que o jornalista tivesse que enfrentar o ônus desproporcional de mais de uma centena de processos simultâneos.

5. CONCLUSÃO

O estudo do caso envolvendo o jornalista João Paulo Cuenca revelou que o assédio judicial configura uma séria ameaça à liberdade de expressão e ao debate democrático no Brasil. A análise dos processos evidenciou um padrão claro de litigância abusiva, caracterizado pela dispersão territorial dos ajuizamentos, homogeneidade dos demandantes, uniformidade dos pedidos indenizatórios e ausência efetiva de interesse em obter decisões judiciais legítimas. Observou-se também a existência de pedidos com viés claramente intimidatório e censório, reforçando a percepção de que o objetivo central dessas ações não era a reparação de danos morais, mas sim a imposição de custos excessivos, financeiros e emocionais, ao réu.

Os dados mostraram ainda que a resposta do Judiciário foi predominantemente favorável ao jornalista, com alto índice de extinções sem resolução do mérito e julgamentos de improcedência. Contudo, a ausência de mecanismos preventivos eficazes permitiu que os prejuízos decorrentes do assédio judicial fossem plenamente concretizados, mesmo sem condenações ao réu. A tutela ocorreu de forma reativa e fragmentada: cada juiz analisou isoladamente a ação em sua comarca, sem um

mecanismo inicial de coordenação que contivesse de imediato o bombardeio de ações replicadas.

Frente ao exposto, abrem-se diversas possibilidades para pesquisas futuras sobre o tema. Uma delas é a realização de estudos comparativos sobre assédio judicial em diferentes países e sistemas jurídicos. Comparar a experiência brasileira com a de outros contextos – inclusive aqueles que já adotam legislações anti-SLAPP (ações estratégicas contra a participação pública) – pode revelar soluções inovadoras e boas práticas no combate a ações intimidatórias. Análises internacionais ajudariam a compreender como distintos ordenamentos definem e inibem o abuso do direito de demandar, oferecendo subsídios para aprimorar a resposta doméstica.

Em suma, o fenômeno do assédio judicial e da judicialização predatória exposto neste trabalho revela uma tensão crucial entre o acesso à justiça e a liberdade de expressão no Brasil. Se, por um lado, todos têm o direito de buscar o Judiciário para reparar eventuais ofensas, por outro, esse direito não pode servir de instrumento para violar direitos fundamentais e calar debates legítimos de interesse público. O caso João Paulo Cuenca e as análises empreendidas ao longo da pesquisa reforçam a importância de se manter o tema em evidência: apenas reconhecendo e enfrentando o assédio judicial será possível garantir que o sistema de justiça cumpra seu papel de tutelar direitos sem se tornar arma de intimidação. Reafirmar essa preocupação é, em última análise, defender os pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando que a busca por justiça não sufoque a livre circulação de ideias nem o jornalismo crítico indispensável à democracia.

REFERÊNCIAS

ABRAJI. **Monitor de Assédio Judicial Contra Jornalistas no Brasil**. São Paulo: Abraji e Unesco, 2024. Disponível em: <https://assediojudicial.abraji.org.br/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ARTICLE 19. **SLAPPs against journalists across Europe**. Media Freedom Rapid Response (MFRR): European Commission, mar. 2022. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2022/03/A19-SLAPPs-against-journalists-across-Europe-Regional-Report.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025

ANJ saúda decisão do STF que extinguiu ações de juízes contra a Gazeta do Povo e jornalistas no Paraná. **Associação Nacional de Jornais (ANJ)**, Notícias, Brasília. 2 out. 2023. Disponível em: <https://www.anj.org.br/anj-sauda-decisao-do-stf-que-extinguiu-acoes-de-juizes-contra-a-gazeta-do-povo-e-jornalistas-no-parana/#:~:text=A%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20de%20Jornais,por%20dias%20seguidos%20%C3%A0s%20audi%C3%Aancias>. Acesso em: 08 mai. 2025.

ASSÉDIO judicial contra jornalistas: relatos de perseguição e contribuições de especialistas dominam audiência. **Ministério Público Federal**, Procuradoria da República, Rio de Janeiro. 16 dez. 2022. Direitos do Cidadão. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/assedio-judicial-contra-jornalistas-relatos-de-perseguiacao-e-contribuicoes-de-especialistas-dominam-audiencia>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BOLLINGER, Lee C.; MARINO, Catalina Botero. **How are courts responding to SLAPPs? Analysis of selected court decisions from across the globe**. Special Collection of the Case Law on Freedom of Expression, Global Freedom of Expression, 2023. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2023/07/GFoE_SLAPPs-paper.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.013, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências. Diário

Oficial da União: Brasília, 2020. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14013.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que vise à limitação da liberdade de expressão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3879>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Dispõe sobre diretrizes para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 2.032.427/SP**. Quarta Turma. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 27 abr. 2023. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/> (pesquisa interna). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 775.948/RS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 26 abr. 2016. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/> (pesquisa interna). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.792**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em: 22 mai. 2024. Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768sociedade_ADIs6792_7055_Assediojudicialcontrajornalistas_Rev.LC_AO22h101.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.055**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em: 22 mai. 2024. Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768sociedade_ADIs6792_7055_Assediojudicialcontrajornalistas_Rev.LC_AO22h101.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) **Reclamação 23.899/PR**, Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 30 jun. 2016. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL23899.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Forum Non Conveniens e o Controle da Competência Adequada no Processo Civil**. Direito Processual - O Futuro do

Direito. Rio de Janeiro: Editora Processo, 1ª edição, p. 51 a 83, 2022. ISBN 978655378050-7.

CARVALHO, Lucas Monteiro. **Notas sobre tradição e inovação na literatura**. Tese (Mestrado em Letras). Centro de Educação e Humanidades, Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 54, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado - 3ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. ISBN 9788597016734. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016734/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

DW Brasil. “A Deutsche Welle repudia, naturalmente, qualquer tipo de discurso de ódio e incitação à violência. O direito universal à liberdade de imprensa e de expressão continua sendo defendido, evidentemente, mas ele não se aplica no caso de tais declarações.” 18 jun. 2020, 05:39. **Tweet**.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. A cruzada judicial de 111 pastores da Igreja Universal contra um escritor por um tuíte. **El País**, São Paulo, 18 out. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2020-10-18/a-cruzada-judicial-de-111-pastores-evangelicos-contra-um-escritor-brasileiro-por-um-tuite.html>. Acesso em: 7 mar. 2025.

JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 43-60, jan./abr. 2023.

KLEIN, C. C. **Strategic sham litigation: Economic incentives in the context of the case law**. *International Review of Law and Economics*, 1986, 6(2), 241–253.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Broadway Books, 2018.

LIANOS, Ioannis; REGIBEAU, Pierre. “**Sham**” **Litigation: When Can It Arise and How Can It Be Reduced?** *The Antitrust Bulletin*, v. 62, n. 4, p. 643-689, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0003603X17735193>. Acesso em: 5 mar. 2025.

LOPES, Simone Cristine Araújo. **Direitos da personalidade versus direito à informação**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

PRING, George W.; CANAN, Penelope. **Strategic Lawsuits against Public Participation (SLAPPs): an Introduction for Bench, Bar and Bystanders**. *U. Bridgeport L. Rev.*, [S. l.], v. 12, p. 937-962, 1992.

MAFEI, R.; KLEIM L.; VILLAS Bôas, B.; DROBITSCH, R. **Monitor de Assédio Judicial Contra Jornalistas no Brasil**. São Paulo: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), 2024. Disponível em: <https://assediojudicial.abraji.org.br/relatorios/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MALO, Juan Pablo Madrid; CERVANTES, Silva Ruiz Cervantes. **Acoso Judicial Contra la Libertad de Expresión em México y Colombia**. Article 19, Fundación para la Libertad de Prensa (FLIP), 2021. Disponível em: <https://articulo19.org/wp-content/uploads/2021/05/INFORME-LEYES-DEL-SILENCIO.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Assédio judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória**. ConJur, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MELLO, Ana Frazão Vieira de. **Direito da concorrência**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 392. ISBN 9788547219611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MPF processa Igreja Universal por assédio judicial e danos ao sistema de justiça e à liberdade de imprensa. **Ministério Público Federal**, Procuradoria da República, Rio de Janeiro. 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-processa-igreja-universal-por-assedio-judicial-e-danos-ao-sistema-de-justica-e-a-liberdade-de-imprensa-1>. Acesso em: 7 mar. 2025.

RANGEL, Rafael C. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 310. ISBN 9788547223571. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547223571/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

REFERENDO na Hungria rejeita cotas a imigrantes, mas é declarado inválido. **G1**, São Paulo. 2 dez. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/10/referendo-na-hungria-rejeita-cotas-imigrantes-mas-e-declarado-invalido.html>. Acesso em: 5 mar. 2025.

RODRIGO Pacheco se compromete a priorizar lei contra assédio judicial a jornalistas e ativistas. **Transparência Internacional**, Brasil, jul. 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/rodrigo-pacheco-se-compromete-a-priorizar-lei-contr-assedio-judicial-a-jornalistas-e-ativistas/#:~:text=O%20presidente%20do%20Senado%2C%20Rodrigo,%E2%80%933%20Brasil%20e%20ativistas%20estrangeiros>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SILENCIAMENTO de comunicadores e jornalistas no Brasil. **Artigo 19**. 3 mai. 2023. Disponível em: <https://artigo19.org/2023/05/03/dia-mundial-da-liberdade-de-imprensa-assedio-judicial-e-silenciamento-de-comunicadores-e-jornalistas-no-brasil/#:~:text=O%20debate%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20novo%3A,1>. Acesso em: 8 mai. 2025

VASLIN, Rodrigo. **Manual de direito processual civil / Rodrigo Vaslin**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023. ISBN: 978-65-5932-271-8.

VIEIRA, Luís Guilherme; NETO, Cláudio Pereira de Souza Neto. **Assédio judicial atenta contra a liberdade de expressão e o direito à informação**. Consultor Jurídico, CONJUR, 7 fev. 2024, 19:31. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/assedio-judicial-atenta-contra-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-informacao/#:~:text=demais%20%C3%B4nus%20associados%20ao%20exerc%C3%ADcio,Against%20Public%20Participation%E2%80%9D%20%2030>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VOGELFANGER, Alan. **Ficha técnica: Ações judiciais estratégicas contra a participação pública (Strategic Lawsuits Against Public Participation, “SLAPPs”)**. Global Freedom of Expression, Columbia University, 2024. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2024/04/Ficha-tecnica-Acoes-judiciais-estrategicas-contra-a-participacao-publica-Strategic-Lawsuits-Against-Public-Participation-SLAPPs.docx.pdf#:~:text=,como%20uma%20ferramenta%20direta%20para>. Acesso em: 8 mar, 2025

ZANFER, Gustavo. Liberdade de expressão não pode ser usada para violar direitos fundamentais. **Jornal da USP no Ar**, Rádio USP, São Paulo, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=395610>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ZULUAGA, Landy Nancy; DOBSON, Christen. **SLLAPed But Not Silenced: Defending Human Rghts in the Face of Legal Risks**. Business & Human Right Resorce Centre, jun. 2021. Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/2021_SLAPPs_Briefing_EN_v657.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.